



Acórdão 00609/2020-3 - 1ª Câmara

Processo: 12427/2019-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: MARIEL DELFINO AMARO, JOAO BECHARA NETTO, FABIO DOS SANTOS PEREIRA, JOCEIR CABRAL DE MELO, ROGERIO DA SILVA ROCHA, LEONARDO FRAGA ARANTES

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAPEMIRIM – NÃO CONHECER – DAR CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Trata o presente feito de Representação em face do Prefeito Municipal de Itapemirim, Sr. Thiago Peçanha Lopes, que tem como objeto apreciação de supostas irregularidades cometidas durante a condução do contrato administrativo celebrado com a empresa JRN CONSTRUTORA, visando a construção do Terminal Pesqueiro no Porto de Itaipava.

Conforme relatado no Despacho 03202/2020-6 (peça 14), o representante trouxe, em momentos distintos, duas notícias de irregularidade, sendo a primeira protocolada por

meio da Peça Complementar n° 14165/2019-8 e, posteriormente, através da Petição Intercorrente n° 01432/2019-5.

Em síntese, a representação noticia a ocorrência de irregularidades sobre a contratação de obras e serviços de engenharia, além de questões contábeis e de ordem previdenciária.

Isto posto, o entendimento foi formulado com embasamento na Manifestação Técnica 01530/2020, Despacho 03202/2020-6 (peça 14), Despacho 12849/2020-8 (peça 17), Manifestação Técnica 01530/2020-2 (peça 19) e Manifestação Técnica 01620/2020-1 (peça 22).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Procurador Dr. Luiz Henrique Anastácio da Silva (Parecer 01913/2020-1 – peça 28), anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela área técnica.

Após, os autos vieram à este gabinete. É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1) Dos pressupostos de admissibilidade.

O artigo 93 da LC 261/2012 confere legitimidade a qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.

O artigo 94 e seus incisos, do mesmo diploma legal, estabelece os requisitos de admissibilidade, devendo apresentar:

- I - Ser redigida com clareza;
- II – Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

- III - estar acompanhada de indício de prova;
- IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Diante da análise dos requisitos de admissibilidade contidos no art. 94 da LC 621/12 c/c art.177 do RITCEES, entendo que não se encontram presentes nos autos indícios de provas suficientes para fundamentar a Representação.

Do que se extrai das manifestações das áreas competentes, não foram verificados indícios de provas das irregularidades suscitadas. O despacho 03202/2020-6 (peça 14), elaborado pelo Núcleo de Controle Externo Construção Civil Pesada – NCP, afirma que as alegações trazidas pelo representante não possuem vestígios probatórios.

De forma totalmente intempestiva, no dia 03/11/2019, por meio da Petição Intercorrente 01432/2019-5, onde é feita diversas acusações sobre a construção de terminal pesqueiro, tema completamente distinto da petição inicial, e também sem comprova-las. (...) Desta forma, além de completamente divergente da petição inicial, que entendo ser razão para o seu não conhecimento, ao analisar Petição Intercorrente 01432/2019-5 não se encontrou indícios de prova de qualquer ato ilícito afeito a área deste núcleo, permanecendo apenas para ser analisada Peça Complementar 14165/2019-8 que trata de temas estranhos a área de engenharia. Entendo, desta maneira, que o presente processo deve ser encaminhado para o núcleo que trate destes assuntos, uma vez que não existe mais tema de engenharia para ser analisado.

De igual sorte, a análise realizada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, através do Despacho 12849/2020-8 (peça 17), destaca questões alegadas pelo representante. O parecer técnico aponta a impossibilidade de apreciação de matérias por meio desta Representação, conforme destacado a seguir:

- 1) O Prefeito Municipal em exercício infringiu a lei, cometendo crime de responsabilidade, no ano de 2019, promovendo a abertura de créditos adicionais alegando excesso de arrecadação fictício, promovendo desta forma pelo segundo ano seguido crime contra o orçamento;
Conforme Res. TCEES 297/2016 a abertura de créditos adicionais é objeto de análise (escopo) na prestação de contas anual (PCA) de prefeito. O

processo ainda não foi autuado uma vez que a PCA do exercício de 2019, na forma da Lei Complementar 621/2012, será exigível a partir do dia 31/03/2020.

Registre-se que o representante menciona irregularidades nos exercícios financeiros de 2017 e de 2018, entretanto já analisadas por este TCEES, objeto dos processos de PCA n^{os} 8681/2019 e 4040/2018.

2) Parte significativa dos contratos de construção estão sendo mantidos sem cobertura de empenho, ferindo gravemente as normas de execução orçamentária e de Responsabilidade Fiscal, causando ainda fraude em demonstrativos contábeis vez que não evidenciam a real posição patrimonial do município;

Dispõe o art. 7º, § 2º, III da Lei 8666/1993 que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma. Portanto, a análise da contratação é efetuada quando da análise da regularidade do processo licitatório e não da prestação de contas anual. Em PCA não se analisa contratações individualmente. Lado outro, a realização de auditorias financeiras compete ao Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF.

Em relação ao aspecto fiscal, a área técnica já identificou déficit financeiro e inscrição de restos a pagar não processados sem cobertura financeira em 2017, conforme processo TC 4040/2018, e em 2018, conforme processo TC 8681/2019. A PCA de 2019, conforme já relatado, ainda não é exigível, portanto, não foi analisada.

(...)

5) Existem provas inequívocas de práticas de responsabilidade, o próprio portal da transparência do município vem sendo constantemente mantido atrasado, as prestações de contas ao Tribunal de Contas do Espírito Santo por meio do Sistema Cidades vêm sendo dolosamente mantidas atrasadas para facilitar a prática de ilícitos administrativos;

A análise e acompanhamento do cumprimento, pelos jurisdicionados, quanto aos requisitos da transparência em seus portais não competem a esta unidade técnica.

Em relação às omissões de prestações de contas anuais/mensais, são objeto de acompanhamento e, se for o caso, abertura de processo de omissão por esta unidade técnica.

Por fim, segundo o opinamento do Núcleo de Controle Externo de Pessoal e Previdência, Manifestação Técnica 01620/2020-1 (peça 22), identificou-se que as questões previdenciárias suscitadas nos autos já haviam sido alvo de análise desta Corte de Contas, no processo 4040/2018 proveniente da análise da PCA/2017 do IPAS de Itapemirim. Assim, diante da ausência de novas questões, não há que se falar em um novo enfrentamento da matéria:

Conclui-se, portanto, que a questão previdenciária em debate nestes autos já foi objeto de análise por esta Corte de Contas, não sendo cabível reanálise do mesmo fato, sem que tenha havido qualquer fato novo que o justifique.

Ante o exposto, e como foram apontadas outras questões de competência do Núcleo de Gestão Fiscal (NGF), encaminhamos os autos a esse Núcleo,

para prosseguimento da instrução, se cabível, conforme determinação do Despacho 14.905/20-1.

Com isso, após as manifestações técnicas formuladas pelas áreas técnicas, com as quais anuiu o Ministério Público de Contas, não se vislumbra a possibilidade do prosseguimento desta Representação, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidades contidos no art. 94 da LC 261/2012. Desse modo, entende-se pelo seu não conhecimento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando os entendimentos técnico e ministerial, que torno partes integrantes do presente independente de transcrição, VOTO, no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-0609/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 Não conhecer a Representação, ante a ausência dos requisitos exigidos no art. 94 da LC 261/2012;

1.2 Cientificar o Representante da decisão a ser proferida por esta Corte de Contas.

1.3 Arquivar os autos, na forma do art. 331, inciso I, do RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/07/2020 – 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das Sessões